



VOTO

PROCESSO: 00058.013247/2020-82

INTERESSADO: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - GCON

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da Agência, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência. Destarte, pode-se concluir que estão atendidos os requisitos de competência do Colegiado para a deliberação sobre o assunto.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no Relatório, a Resolução nº 556, de 13/05/2020, endereçou cinco objetos de regulação, identificados como potenciais problemas ou oportunidades regulatórias, no contexto da pandemia sobre o setor aéreo.

2.2. Insta salientar que a aviação vive um momento delicado e a sua perenidade dependerá da atuação conjunta e coordenada do governo, da iniciativa privada e do regulador. Os efeitos econômicos da pandemia ainda são imprevisíveis. No entanto, para reduzir o seu alcance, medidas mitigadoras devem ser precisas e tempestivas.

2.2.1. Em relação à possibilidade de retroatividade normativa dos dispositivos da Resolução nº 556/2020, importante destacar o posicionamento exarado pelo eminente Relator no Voto DIR/TP (SEI 4412216) o qual transcrevo:

Ademais, deve ser lembrado que o setor de transporte aéreo funciona em um sistema de rede, de forma que os impactos regionais não se limitam geograficamente e repercutem sobre todas as outras regiões em maior ou menor grau, na proporção das ligações por malha aérea existentes entre elas. Especificamente no Brasil, os efeitos da pandemia começam a ser verificados no mês de fevereiro de 2020, nomeadamente sobre as expectativas dos agentes econômicos e ações governamentais, como reflexo das primeiras medidas de isolamento social em alguns países, sobretudo os asiáticos. Nesse sentido, acato os argumentos trazidos pela área técnica no que tange ao marco temporal inicial dos efeitos da flexibilização..

2.3. Segundo as entidades de representação do setor de transporte aéreo, a edição da Resolução nº 556/2020 foi de suma importância para dar operacionalidade e permitir condições propícias para que as Companhias Aéreas pudessem, sem abdicar do cuidado com nossos passageiros, vencer vários obstáculos locais e sistêmicos ao cumprimento da Resolução 400. Cabe lembrar que o volume de reclamações a respeito,

por parte dos usuários finais voltou a níveis equilibrados, o que demonstra o grande cuidado das Empresas Aéreas em usar a flexibilização ora em curso. Por fim, solicitam a prorrogação para o ano de 2021.

2.4. Neste contexto, bem como pelo próprio processo de monitoramento do setor realizado pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreo – SAS, foi realizado um consistente estudo, exarado na Nota Técnica nº 22/2020^[1], no qual foi verificada a viabilidade de prorrogação, tendo como base os mesmos critérios de decisão utilizados para suportar o processo decisório da Agência,, que antecedeu a edição da Resolução nº 556/2020.

2.5. Como resultado do referido estudo, destaca-se:

"Como resultado, tem-se que os aspectos contextuais e de mérito que ensejaram a flexibilização excepcional e temporária da Resolução ANAC nº 400/2016 ainda permanecem a produzir efeitos significativos sobre o setor, nomeadamente em termos dos dois eixos que orientam a relação causa-efeito entre a Pandemia e o funcionamento do setor: i. a redução no nível de demanda por transporte aéreo, e ii. o aumento no grau de incerteza para o planejamento e tomada de decisões eficientes por parte dos agentes econômicos."

2.5.0.1. Isso posto, propõe a área técnica, que seja tomado como referência de prazo para essa prorrogação o período de planejamento do setor para a temporada verão 2021 “S21”, que finaliza em **30/10/2021**, como base para a referida solicitação.

2.6. Por fim, resta evidenciado que as condições da pandemia continuam, bem como suas incertezas. Cabe enfatizar a necessidade de um acompanhamento mais próximo realizado pela SAS, em virtude da retomada ou de qualquer mudança de cenário, que permita eventual revogação antecipada de medidas ora sendo estendidas.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de alteração da Resolução nº 556, de 13 de maio de 2020, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS^[2].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

^[1] SEI 5084928
^[2] SEI 5084946



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/12/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5094889** e o código CRC **37D90F3A**.

